



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 691-A, DE 2003

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Acrescenta dispositivos ao Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ampliando as penas por crimes cometidos com o emprego de conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 3.532/2004, apensado (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3.532/2004

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – inclua-se após o Art. 61 o dispositivo a seguir:

“Causa agravante da pena

Art. 61-A. É sempre causa agravante da pena, quando não constituir ou qualificar o crime, a transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública para a prática de crime.”;

II – o § 2º do Art. 121 fica acrescido do inciso VI a seguir:

“VI – com transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.”;

III – é dada ao § 7º do Art. 129 a redação a seguir:

“§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do Art. 121, § 4º, ou se houver a transmissão ou utilização de

conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.” (NR);

IV – o Art. 148 fica acrescido do § 3º a seguir:

“§ 3º se houver transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública, a pena prevista no § 2º deste artigo aumenta-se da metade;”;

V – o Art. 150 fica acrescido do § 2º-A a seguir:

“§ 2º-A A pena aplica-se em dobro se houver transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.”;

VI – o Art. 157 fica acrescido do inciso VI a seguir:

“VI – se houver transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública;”;

VII – o Art. 158 fica acrescido do § 3º a seguir:

“§ 3º A pena aplica-se em dobro se houver a transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.”;

VIII – o Art. 159 fica acrescido do § 2º-A a seguir:

“§ 2º-A Se houver transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública:

Pena – reclusão de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.”;

IX – o parágrafo único do Art. 163 fica acrescido do inciso V a seguir:

“V – com transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de

segurança pública.”;

X – o Art. 250 fica acrescido do § 1º-A a seguir:

“§ 1º-A A pena aumenta-se da metade se houver transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública”;

XI – o Art. 251 fica acrescido do § 2º-A a seguir:

“§ 2º-A As penas aumentam-se da metade se houver transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais adquiridos pelo agente nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos tido conhecimento, ultimamente, pela Imprensa, de numerosos casos de ex-militares que, forçados pelos regulamentos a passarem à inatividade das forças militares, têm sido cooptados pelo crime organizado, nas grandes cidades, a fazerem parte das mais violentas quadrilhas.

Esses ex-militares, após terem passado quase dez anos nos quartéis, em unidades de elite das Forças Armadas, principalmente do Exército, como Cabos e Soldados, com treinamento especializado em diversas modalidades de combate, tendo a esta altura da vida uma situação familiar já consolidada, vêem-se de repente sem uma forma estável de sustento. Além disso, por não terem uma profissão facilmente aplicável na atividade civil, são presas fáceis para atuarem nas organizações criminosas, com ofertas de salários quase sempre de até cinco vezes o que recebiam na caserna.

Isso, certamente, torna-se um chamariz de grande poder de atração para aqueles mais predispostos a aplicar seus conhecimentos nas ações criminosas.

De modo a inibir esse tipo de predisposição é que estamos propondo este Projeto, em que se prevê o agravamento das penas para criminosos egressos das Forças Armadas, ou dos próprios órgãos de segurança pública.

A forma como foi elaborada esta proposição pode parecer ao observador como um tanto repetitiva, ou mesmo extravagante, pela quantidade de dispositivos similares propostos. Há, contudo, uma razão para tal.

Se fosse proposto apenas um dispositivo, prevendo um agravante genérico, em face da existência de figuras típicas específicas na Lei, ou seja de crimes bem definidos, esta norma poderá ser inócua, pela propensão do julgador em beneficiar o réu. Com efeito, se existir a figura do “conflito aparente de normas”, este será resolvido sempre em favor do réu, pela aplicação de norma mais benéfica para ele.

Por isso, resolvemos especificar, nos diversos dispositivos que visualizamos como aplicáveis, a figura do agravante, de modo a não persistir dúvida quanto ao efeito desejado.

Em vista destas considerações e pretendendo aperfeiçoar a nossa legislação criminal, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2003.

DEPUTADO BISPO WANDERVAL

PROJETO DE LEI N.º 3.532, DE 2004

(Do Sr. João Castelo)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incluindo como agravante de pena, o crime cometido por cidadão que, possuindo grau de formação superior, utiliza os conhecimentos e/ou os poderes específicos de sua área para a prática de delitos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-691/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna agravante da pena a utilização de conhecimentos universitários para a prática de delitos.

Art. 2º O art. 61, inciso II do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I -

II - ter o agente cometido o crime:

.....

m) utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos de sua área de formação superior e/ou os poderes inerentes ao cargo ocupado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de delitos constitui-se num dos mais sérios entraves ao desenvolvimento sadio e pacífico da humanidade.

Se o crime, por si só, já representa um desajuste do agente às regras de convivência em sociedade, o delito cometido pelos "Doutores do Crime", cidadãos que tem formação universitária, e, teoricamente, melhor condição de distinguir o certo do errado, então ele deve ter uma punição exemplar.

Inúmeros exemplos podem ser trazidos à colação, para demonstrar a necessidade de maior rigor na punição de tais profissionais:

- 1) um farmacêutico ou mesmo um químico que fabrica e/ou vende drogas ilícitas - alucinógenos, êxtases, abortivos e anabolizantes -, com o fim de auferir lucros inescrupulosos, apesar da consciência do risco que o consumo dessas drogas podem causar;
- 2) um médico que ao invés de salvar vidas, utiliza os conhecimentos de técnicas cirúrgicas para realizar abortos ilícitos e/ou outras práticas lesivas à saúde pública, visando única e exclusivamente o benefício financeiro;
- 3) um advogado, que, com o profundo conhecimento das normas legais, aproveita-se dele para burlar a lei, ou para obter vantagens pecuniárias, em detrimento de outrem.
- 4) um magistrado que negocia sentenças....

Deste modo, gostaríamos de contar com o necessário apoio dos ilustres pares, a fim de que tais indivíduos tenham a pena agravada, como forma de inibir a prática de tais delitos, os quais, além de envergonharem e afrontarem as suas respectivas categorias profissionais, ainda estimulam a que outros cidadãos, com nível de escolaridade inferior, justifiquem seus crimes.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004 .

DEPUTADO JOÃO CASTELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

** Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da

vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121,

§ 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

.....

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Seção II**Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio****Violação de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III**Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência****Violação de correspondência**

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.269, de 02/04/1996.*

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esubulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito

próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei objetivando ampliar o *quantum* das penas de crimes cometidos com o emprego de conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.

Mediante o acréscimo do art. 61-A, ao Código Penal Brasileiro, a proposição estabelece que o “emprego de conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública” na prática de qualquer crime passa ser “circunstância agravante” genérica ou legal.

O projeto ao acrescentar um novo inciso VI, ao § 2º, do art. 121, do Código Penal, propõe que o emprego dos citados “conhecimentos operacionais” seja mais uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Prevê, também, que o emprego dos mencionados conhecimentos funcionará como causa de aumento de pena nos seguintes crimes: lesão corporal, seqüestro e cárcere privado; violação de domicílio, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro; incêndio e explosão. No caso específico do crime de Extorsão mediante seqüestro (Art. 159, do Código Penal), o uso dos citados conhecimentos na sua execução, sujeitará o agressor a pena de reclusão de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, ou seja, a pena nesse caso terá o mesmo *quantum* da pena aplicada, nos casos em que do fato *resulta a morte*. (§ 3º, do art. 159, do Código Penal).

O relator, Deputado Robson Tuma, apresentou parecer e voto pela aprovação do projeto.

Após os debates, o parecer apresentado foi rejeitado pela maioria dos integrantes da Comissão, tendo sido designado este Parlamentar para proferir o parecer vencedor.

II - VOTO

Com exceção do crime de violação de domicílio, todos os demais crimes mencionados no projeto de lei em exame, como passíveis de aumentos de pena, quando o agente, ao praticá-lo, *utilizar conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública*, estão previstos na lei dos crimes hediondos, e por isso, já possuem penas muito elevadas.

Além disso, não se justifica que conhecimentos técnicos no manuseio de armamentos e munições, em regra obtidos durante o serviço militar obrigatório, possam configurar circunstância agravante sob o aspecto penal.

Por outro lado, o PL também não atende o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Com efeito, para além das questões referentes a técnica legislativa, não vemos razão jurídica para aprovação do PL, já que a simples aplicação da legislação penal existente que, diga-se, nos crimes descritos, é bastante rigorosa, resolveria o problema.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 691, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 691/03, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia. O parecer do Deputado Robson Tuma passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Barbosa Neto, Carlos Melles, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Eliseu Padilha, João Tota, Juíza Denise Frossard, Laura Carneiro, Mauro Lopes, Paulo Pimenta, Professor Irapuan Teixeira e Vieira Reis - Titulares; Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gilberto Nascimento, Machado, Nelson Meurer, Perpétua Almeida, Robson Tuma e Selma Schons - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBSON TUMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acrescenta dispositivos ao Código Penal, ampliando as penas por crimes cometidos com o emprego de conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.

A conduta acima mencionada passa a ser considerada causa agravante (genérica) da pena; incidindo, ainda, como qualificadora, no crime de homicídio, e causa de aumento de pena nos seguintes crimes: lesão corporal, seqüestro e cárcere privado, violação de domicílio, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, incêndio e explosão.

A inclusa justificação dá conta de numerosos casos de ex-militares que, forçados pelos regulamentos a passarem à inatividade das forças a que serviam, têm sido cooptados pelo crime organizado, nas grandes cidades, a fazer parte das mais violentas quadrilhas, atraídos por salários quase sempre muito maiores do que o percebido na caserna – o que os leva a aplicar seus conhecimentos especializados nas ações criminosas.

A apreciação final desta proposição é do plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não foi aberto prazo, nesta comissão, para oferecimento de emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 55 do Regimento Interno, esta Comissão deve apreciar a proposição em comento somente do ponto de vista de sua atribuição específica, deixando, portanto, os aspectos atinentes ao Direito Penal e à técnica legislativa para o crivo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sob a ótica da segurança pública, combate ao crime organizado, violência e narcotráfico, a proposição deve prosperar.

Procedem, com efeito, as alegações do ilustre Autor, de que militares, recém-saídos de unidades de elite das Forças Armadas, são atraídos pelo crime organizado, que lhes remunera regamente para que apliquem seus conhecimentos especializados em prol do banditismo.

Assim sendo, o projeto de lei em questão merece a acolhida deste colegiado, na medida em que encerra um dos instrumentos que poderão ser úteis, dentro de nossos esforços perenes de melhorar a situação da segurança pública no Brasil.

O voto, pois, é pela APROVAÇÃO do PL nº 691, de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.

Deputado Robson Tuma
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta dispositivos ao Código Penal, ampliando, mediante a inclusão de uma agravante genérica no artigo 61-A, a pena dos crimes cometidos com o emprego de conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.

Além da agravante, a proposição prevê que aquela circunstância seja qualificadora do crime de homicídio (artigo 121, §2º, CP) e causa de aumento de pena nos seguintes delitos: lesão corporal, seqüestro e cárcere privado, violação de domicílio, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, incêndio e explosão (tipificados, respectivamente, nos artigos 129, §7º, 148, 150, 157, 158, 159, 163, parágrafo único, 250, §1º e 251, §2º, todos do Código Penal).

Alega o autor da proposta que são numerosos os casos de ex-militares que, forçados a passarem para a inatividade, são cooptados pelo crime organizado, atraídos pela alta remuneração oferecida por violentas quadrilhas, passando a aplicar ou fornecer seus conhecimentos especializados às ações criminosas.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico o projeto foi rejeitado nos termos do Parecer Vencedor, passando o parecer do Relator originário, Deputado Robson Tuma, a constituir voto em separado.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.532, de 2004, de autoria do Deputado João Castelo e que coloca como agravante genérica (art. 61, CP) ter o agente cometido o crime “utilizando-se de conhecimentos técnicos de sua área de formação e/ou poderes inerentes ao cargo ocupado”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, ressalvada a apreciação final do Plenário desta Casa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional com a posterior sanção do Presidente da República, não sendo o caso de iniciativa legislativa reservada (artigos 22, I, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal). Não há, portanto, vícios de inconstitucionalidade.

Tampouco há problemas de juridicidade, já que a proposição não vulnera princípios do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa do **PL 691/2003** poderia ser aprimorada de modo a tornar extirpe de dúvida que a agravante, a qualificadora ou a causa de aumento de pena somente incidem se “o crime é cometido *mediante* a transmissão ou utilização de conhecimentos operacionais” ou algo do gênero.

Também não havia necessidade de se incluir um artigo 61-A para tratar da agravante genérica, já que tal circunstância poderia ser inserida numa

nova alínea do inciso II do mesmo artigo 61 do Código Penal, de modo a conservar a sistemática adotada pela legislação codificada.

Aliás, ao contrário do afirmado pelo autor do projeto, não haveria necessidade de erigir a circunstância em questão em qualificadora e causa de aumento de pena de cada um dos crimes ali descritos, bastando caracterizá-la como agravante genérica, nos moldes em que foi feito no artigo 61-A, a incidir sobre todo e qualquer delito que já não a considere como elementar ou qualificadora (artigo 61, *caput*, do CP).

Nesse caso, em face da previsão expressa que integraria o texto legal, não haveria que se falar, como teme o autor deste PL, em “conflito aparente de normas” ou propensão do julgador a beneficiar o réu, já que as agravantes são sempre consideradas na segunda fase de aplicação da pena, por força dos artigos 61 e 68 do Código Penal.

O máximo que poderia ocorrer seria o sopeso das agravantes com as atenuantes que com aquelas concorressem, caso em que a pena se aproximaria das circunstâncias preponderantes (de caráter subjetivo), relativas aos motivos determinantes do crime, à personalidade do agente e à reincidência (artigo 67, CP). Mesmo assim, isso não significaria desprezar as agravantes porventura existentes.

De qualquer forma, não vislumbramos motivos suficientes para aprovar o referido Projeto de Lei, seja porque não se justifica, sob o aspecto criminal, que os conhecimentos operacionais ali descritos configurem circunstância agravante, qualificadora ou causa de aumento de pena, seja porque a legislação ora existente se afigura bastante rigorosa no tocante aos crimes ali especificados.

Com efeito, alguns dos delitos constantes dessa proposição, a exemplo do homicídio qualificado e da extorsão mediante seqüestro, estão arrolados entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), insuscetíveis de indulto, graça, anistia, fiança ou liberdade provisória, além de sujeitarem seus agentes ao cumprimento da pena integralmente em regime fechado. A reprimenda já é, como visto, bastante severa.

Em outras hipóteses, em que os crimes objeto de alteração não são hediondos, o agravamento da pena acaba por desvirtuar a proporcionalidade existente entre os diversos tipos penais, por impor penas mais graves a determinadas condutas sujeitas a menor reprovabilidade que outras.

Ademais, a prática demonstra que a legislação incentivadora do endurecimento das penas não constitui instrumento eficaz no combate ao crime organizado, e o agravamento desmedido das penalidades apenas procura legitimar uma violência institucionalizada, que não deve prosperar.

O mesmo se aplica ao **Projeto de Lei nº 3.532, de 2004**, que, no tocante à utilização de conhecimentos técnicos específicos de formação superior, acaba por punir mais severamente os delinqüentes que possuem instrução superior, sem que haja razão suficiente que justifique tal postura.

Quanto à utilização de poderes inerentes ao cargo ocupado, esta circunstância já configura agravante prevista na alínea 'g' do artigo 61 do CP, que agrava a pena do agente que comete o crime "com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão".

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 691, de 2003**, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.532, de 2004**.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2004.

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 691/2003; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito,

pela rejeição dode nº3.532/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho- Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, , Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Ann Pontes, Antonio Carlos Pannunzio, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
